



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105817 - PR (2023/0384787-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NEUZA MIRANDA PEGOS PINHEIRO
ADVOGADOS : LUCAS VASCONCELOS VIEIRA - PR088943
LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA - PR088651
AGRAVADO : A Z IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI - PR039420
MARYANA MERHEB JORDÃO - PR047359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ART. 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 396 DO CÓDIGO CIVIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRESSUPOSTA A INTERPELAÇÃO. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA CONEXÃO. UMA DAS DEMANDAS JÁ SENTENCIADA. INVIABILIDADE. SÚMULA 235/STJ. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIDO.

1. Não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão ter sido proferida em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: “as pretensões de resolução contratual se submetem ao prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil, tendo em vista que inexistente, na legislação, previsão de prazo prescricional específico para a hipótese” (AgInt no AREsp n. 2.253.817/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023). Súmula 83/STJ.
4. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).
5. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105817 - PR (2023/0384787-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NEUZA MIRANDA PEGOS PINHEIRO
ADVOGADOS : LUCAS VASCONCELOS VIEIRA - PR088943
LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA - PR088651
AGRAVADO : A Z IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI - PR039420
MARYANA MERHEB JORDÃO - PR047359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LOTEAMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ART. 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 396 DO CÓDIGO CIVIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRESSUPOSTA A INTERPELAÇÃO. REEXAME VEDADO. SÚMULA 7/STJ. ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA CONEXÃO. UMA DAS DEMANDAS JÁ SENTENCIADA. INVIABILIDADE. SÚMULA 235/STJ. ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. NÃO PROVIDO.

1. Não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional o simples fato de a decisão ter sido proferida em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
3. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: “as pretensões de resolução contratual se submetem ao prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil, tendo em vista que inexistente, na legislação, previsão de prazo prescricional específico para a hipótese” (AgInt no AREsp n. 2.253.817/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023). Súmula 83/STJ.
4. A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado (Súmula 235 do STJ).
5. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NEUZA MIRANDA PEGOS contra decisão que conheceu em parte do recurso especial para a ele negar provimento, em

razão da incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ, bem como por considerar que inexistiria omissão no acórdão recorrido, afastando a alegação de contrariedade ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nas razões do presente agravo, questiona a parte agravante, em síntese, a pertinência dos óbices sumulares aludidos em relação ao caso julgado.

Reitera quanto à argumentação desenvolvida no recurso especial de que remanesceria omissão no acórdão recorrido.

Defende que o prazo prescricional aplicável para resolver contrato de promessa de compra e venda seria quinquenal, tendo em vista a existência de norma especial expressa, afastando a aplicação do prazo geral de dez anos.

Ressalta que a ação revisional seria prejudicial ao julgamento da ação resolutória, envolvendo o mesmo contrato, justificando a reunião dos feitos para julgamento conjunto, em virtude da conexão.

Pondera que, em todo caso, a configuração da mora do promitente-vendedor, em razão do inadimplemento, pressupõe a prévia interpelação, não ocorrente na hipótese.

Em contrarrazões (fls. 1.061/1.071), a parte agravada requer, além da manutenção da decisão agravada, a incidência da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início, em relação à alegada violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, observo que o Tribunal de origem analisou a controvérsia referente à configuração da mora, consignando que teria havido prévia interpelação do devedor, conforme extraído do acórdão que julgou os embargos de declaração (fl. 919):

Outrossim, verifica-se que a autora (ora embargada) apresentou documentos que comprovam a relação jurídica contratual entre as partes e a constituição em mora da ré (ora embargante) mediante notificação extrajudicial premonitória, em conformidade ao disposto no art. 32 da Lei nº 6.766/79 (Lei de Parcelamento do Solo) (mov. 1.6 a 1.8).

Como se vê, o Tribunal de origem pressupõe que teria havido interpelação, o que é suficiente para concluir acerca da configuração da mora, não havendo falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada a respeito.

Ressalte-se que, na linha da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte Superior: “[...] O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua

pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional” (AgInt no AREsp n. 2.145.330/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

No que se refere à alegada violação do artigo 396 do Código Civil, observo que o Tribunal de origem pressupõe a prévia interpelação do devedor para constituição da mora, conforme trecho acima reproduzido.

Desse modo, para acolher a pretensão da recorrente de que faltaria o pressuposto mencionado para caracterizar a mora, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório, além das cláusulas e disposições contratuais, ambos, vedados (Súmulas 5 e 7/STJ).

Por outro lado, no que se refere à negativa de vigência do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, observo que o Tribunal de origem concluiu que o prazo prescricional aplicável à resolução contratual seria o geral, de 10 anos, porquanto inexistente norma especial a respeito.

A orientação adotada não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no sentido de que: “as pretensões de resolução contratual se submetem ao prazo prescricional geral de 10 (dez) anos, na forma do art. 205 do Código Civil, tendo em vista que inexistente, na legislação, previsão de prazo prescricional específico para a hipótese” (AgInt no AREsp n. 2.253.817/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 23/6/2023).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA. PONTO COMERCIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. DEMORA. MECANISMOS DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA Nº 106/STJ. CULPA DO DEMANDANTE. INEXISTÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.

[...]

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicada a regra geral de prescrição decenal, conforme art. 205 do Código Civil de 2002, às hipóteses de responsabilidade civil decorrente de descumprimento de contrato de compra e venda.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.534.743/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do Código Civil às pretensões decorrentes de resolução contratual, face a ausência de prazo específico descrito na norma.

Incidência da Súmula 83/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 827.973/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 3/2/2020.)

Aplica-se, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por fim, no que se refere à violação do artigo 55 do Código de Processo Civil, observo que a Corte Local pressupõe a inexistência de prejudicialidade entre as demandas revisional e resolutória, para afastar a reunião dos feitos para julgamento conjunto (fls. 920/921):

No caso, não se observa o alegado risco de prolação de decisões conflitantes, uma vez que é incontroverso o não pagamento das parcelas contratuais exigidas pela autora (ora embargada) (mov.1.8) e a ré (ora embargante) não indicou quais seriam e tampouco comprovou que consignou em Juízo os valores que reputou devidos.

Somado a isso, nota-se que a sentença proferida na ação revisional sob nº 0000110-20.1993.8.16.0035 (em que se reconheceu a ilegalidade do índice de correção de monetária utilizado em parte dos contratos) se encontra com os seus efeitos suspensos ante a interposição de recursos de apelação por ambas as partes (caput do art. 1.012 da CPC).

Passando-se as coisas desse modo, é certa a ausência de conexão por prejudicialidade externa.

Como se vê, o Tribunal de origem pressupõe que a ação revisional já teria sido sentenciada, o que obsta a reunião dos processos, conforme jurisprudência consolidada no Enunciado 235 da Súmula do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Desse modo, como a orientação adotada no acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o recurso especial não deve ser conhecido, em razão da Súmula 83/STJ.

Por outro lado, para rever o entendimento adotado no acórdão recorrido quanto à inexistência de prejudicialidade entre as demandas, seria imprescindível o reexame do contexto fático-probatório; providência vedada, em razão da Súmula 7/STJ.

De toda maneira, ao contrário do que sustenta a parte agravada, a mera insubsistência dos argumentos desenvolvidos no agravo interno não implica, de forma automática, a aplicação da multa prevista no artigo 1021, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível a comprovação do manifesto propósito protelatório, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

[...]

2. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não

provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória".

[...]

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.465.070/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 27/2/2023.)

[...]

5. O mero não conhecimento ou improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação na multa do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisada caso a caso.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.883.465/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.105.817 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0384787-2

Número de Origem:

00108429320128160035 00142085720238160035 108429320128160035 142085720238160035

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEUZA MIRANDA PEGOS PINHEIRO
ADVOGADOS : LUCAS VASCONCELOS VIEIRA - PR088943
LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA - PR088651
RECORRIDO : A Z IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
KASSIA RENATE SILVA NOVISKI - PR039420
MARYANA MERHEB JORDÃO - PR047359
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO /
RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEUZA MIRANDA PEGOS PINHEIRO
ADVOGADOS : LUCAS VASCONCELOS VIEIRA - PR088943
LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA - PR088651
AGRAVADO : A Z IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES - PR021305
RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024